

LEI Nº 7700 - de 02 de março de 1990.

Institui a Taxa de Coleta de Lixo Hospitalar.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Taxa de Coleta de Lixo Hospitalar tem como fato gerador a prestação de serviços de coleta e destinação final do lixo hospitalar.

Parágrafo único - Consideram-se lixo hospitalar os resíduos originários de:

- I - hospitais;
- II - clínicas, inclusive as veterinárias;
- III - maternidades;
- IV - pronto socorros;
- V - ambulatórios;
- VI - necrotérios;
- VII - laboratórios;
- VIII - bancos de sangue;
- IX - institutos médico legal;
- X - farmácias e drogarias;
- XI - consultórios médicos e odontológicos;
- XII - estabelecimentos congêneres.

Art. 2º - A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de coleta e fiscalização do lixo hospitalar.

§ 1º - A taxa deverá ser paga de acordo com as Tabelas I e II anexas a esta Lei, observado o disposto no § 2º.

§ 2º - O contribuinte que possuir "container" para o armazenamento do lixo hospitalar recolherá a taxa, de acordo com a Tabela II.

Art. 3º - Sujeito passivo da Taxa é a pessoa física ou jurídica titular do estabelecimento produtor de lixo hospitalar.

Art. 4º - Compete ao Departamento Municipal de Limpeza Urbana (DEMLURB) arrecadar e fiscalizar o tributo de que trata esta Lei.

Art. 5º - A Taxa de Coleta de Lixo Hospitalar será lançada mensalmente.

Parágrafo único - O lançamento será feito em nome do sujeito passivo, de acordo com os dados constantes do Cadastro de Estabelecimentos Produtores de Lixo Hospitalar.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor em 1º (primeiro) de janeiro de 1990.

Paço da Prefeitura de Juiz de Fora, 02 de março de 1990.

a) ALBERTO BEJANI - Prefeito de Juiz de Fora.

a) WANEIDA W. RENAULT - Secretária Municipal de Administração.

TABELA I

Remoção e aterro dos resíduos hospitalares em caminhões compactadores ou similares.

Volumes médios em litros por coleta	Frequência semanal de coleta/Unidade da UFM					
	1	2	3	4	5	6
Até 30 litros	0,061	0,122	0,183	0,244	0,305	0,366
31 a 40	0,082	0,163	0,245	0,326	0,408	0,489

41 a 60	0,122	0,245	0,367	0,490	0,612	0,734
61 a 80	0,163	0,326	0,489	0,652	0,815	0,978
81 a 100	0,204	0,408	0,612	0,816	1,019	1,223
101 a 200	0,408	0,816	1,223	1,631	2,039	2,447
201 a 400	0,816	1,631	2,447	3,262	4,078	4,893
401 a 600	1,223	2,447	3,670	4,893	6,117	7,340
601 a 800	1,631	3,262	4,893	6,525	8,156	9,787
801 a 1000	2,039	4,078	6,117	8,156	10,195	12,233
1001 a 1200	2,447	4,893	7,340	9,787	12,233	14,680
1201 a 1400	2,854	5,709	8,563	11,418	14,272	17,127
1401 a 1600	3,262	6,525	9,787	13,049	16,311	19,574
1601 a 1800	3,670	7,340	11,010	14,680	18,350	22,020
1801 a 2000	4,078	8,156	12,233	16,311	20,389	24,467
2001 a 2200	4,486	8,971	13,457	17,942	22,428	26,914
2201 a 2400	4,893	9,787	14,680	19,574	24,467	29,360
2401 a 2600	5,301	10,602	15,903	21,205	26,506	31,807
2601 a 2800	5,709	11,418	17,127	22,836	28,545	34,254
2801 a 3000	6,117	12,233	18,350	24,467	30,584	36,700

TABELA II

Remoção e aterro dos resíduos hospitalares em caminhão poliquindaste e container de propriedade do usuário.

Capacidade do Container	Frequência semanal de coleta/Unidade de UFM					
	1	2	3	4	5	6
43						
Container até 2,5m <sup>3</sup>	3,649	7,298	10,947	14,596	18,246	21,895
Container de 2,5 a 5,0m <sup>3</sup>	5,574	11,509	17,263	23,017	28,772	34,526